

CAPÍTULO I

1 – TÍTULOS EXECUTIVOS

Neste capítulo, como se verá, serão analisados o conceito e as espécies de títulos executivos. Documentos necessários para qualquer execução, dando-se ênfase aos títulos executivos judiciais.

1.1 – Conceito

Para o início de uma execução é primordial a apresentação do título executivo, sem ele a execução não tem seu regular processamento. Regra que pode se examinada da leitura do artigo 580 do Código de Processo Civil: *“a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo”*.⁴

O título será líquido quando de plano já puder se identificar a quantia devida, seja por já indicá-la expressamente ou por ser necessário apenas simples cálculo aritmético (correção monetária, por exemplo). Exigível, quando *“houver a precisa indicação de que a obrigação deve ser cumprida, seja porque ela não se submete a nenhuma condição ou termo, seja porque ambos equivocadamente ocorreram ou estão demonstrados”*⁵. Certo, quando definir exatamente os seus elementos, descrever a obrigação que deve ser cumprida, discriminar o credor e o devedor.

Verifica-se, portanto, que o título executivo é elemento necessário para o desenvolvimento válido do processo, sendo que sua falta implicará na extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

⁴ VADE MECUM/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009

⁵ WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo Civil- curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 296

Título executivo, nos dizeres de Moacyr Amaral dos Santos, citado por Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior é:

Documento que ao mesmo tempo em que qualifica a pessoa do credor, a legitima a promover a execução. Nele está a representação de um ato jurídico, em que figuram credor e devedor, bem como a eficácia, que a Lei lhe confere, de atribuir àquele o direito de promover a execução contra este.⁶
No título estão compreendidos o objeto, o limite e a extensão da execução.⁶
(grifos nossos)

Em palavras bem simples, pode-se definir o título executivo, como o bilhete⁷ ao qual a Lei assegura autoridade para que o seu possuidor (credor) invada a esfera patrimonial do devedor e, execute no plano concreto, a satisfação material da obrigação nele representada, caso não haja o cumprimento voluntário da mesma pelo devedor.

Os títulos podem ser extrajudiciais, quando formados sem a intervenção do Poder Judiciário, podendo ser citados como tais o cheque, a nota promissória, a certidão de dívida ativa e os demais elencados no artigo 585 do Código de Processo Civil, em rol meramente exemplificativo. E podem ser judiciais, quando formados em processo judicial, mediante a chancela do Poder judiciário, os quais estão elencados no artigo 475–N do Código de Processo Civil. Estes últimos serão objeto de análise na presente monografia.

1.2 – Espécies de títulos executivos judiciais

Como mencionado acima, título executivo judicial é aquele formado mediante um processo judicial, observado regular processamento, assegurando ampla defesa e contraditório às partes envolvidas. A sentença é o título executivo judicial por excelência, mas não o único. Com reforma promovida pela Lei 11.232/05, os títulos

⁶ WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo Civil- curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 296

⁷ GONÇAVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar**: vol. 3; 2. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. P.47

executivos judiciais que antes eram previstos no artigo 584 do Código de Processo Civil, revogado pela Lei em comento, foram inseridos no artigo 475-N, criado pela mesma Lei. Não houve mudança significativa, praticamente repetiu-se o revogado artigo.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV – a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)⁸ (grifos nossos)

Cabe uma rápida análise dos incisos do artigo 475-N:

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

Da leitura do inciso acima dá-se a impressão de que qualquer sentença é suscetível de execução. O revogado artigo 584 mencionava “sentença condenatória”, e a nova redação do inciso em análise, “sentença proferida no processo civil”. As sentenças podem ser declaratórias, constitutivas, ou condenatórias. Declaratórias são aquelas que declaram a existência ou inexistência de uma relação jurídica; constitutivas aquelas que criam, modificam ou extinguem

⁸ VADE MECUM/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

relação jurídica; condenatórias aquelas que impõem uma obrigação de fazer, de abster-se, de entregar algo ou pagar quantia.

Observa-se que a sentença que reconhece uma obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, é uma sentença condenatória. Somente a sentença condenatória é passível de execução.

A simples declaração ou constituição não possibilitam a execução, pois falta-lhes o comando que exige a intervenção judicial para a satisfação do direito, por meio de atos materiais. Somente a condenação se executa, e a sentença civil condenatória é o título executivo judicial por excelência.⁹ (grifos nossos)

Diante do exposto, deve-se fazer a leitura do dispositivo entendendo que a sentença proferida no processo civil apta à execução é a sentença civil condenatória, não sendo necessário o seu trânsito em julgado.

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

A sentença penal condenatória somente constitui título executivo judicial após seu trânsito em julgado por razão bem simples: alguém somente será considerado culpado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Norma esculpida no inciso LVII, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Reconhecido o crime, em sentença penal condenatória transitada em julgado, é um dos efeitos desta condenação a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (Código Penal, artigo 91, I)

No mesmo sentido o artigo 63 do Código de Processo Penal reza que transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante

⁹ GONÇAVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar**: v. 3; 2. ed.rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 56.

legal ou seus herdeiros. No parágrafo único do mencionado artigo autoriza-se que a execução seja feita pelo valor mínimo fixado na sentença condenatória para reparação dos danos causados pela infração, sem prejuízo da liquidação para apuração dos danos efetivamente sofridos.

De acordo com o parágrafo único do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no caso de sentença penal condenatória será necessária a citação do devedor no juízo cível, através do ajuizamento de processo com esta finalidade, como menciona Cássio Scarpinella Bueno:

É que nessas hipóteses, diferentemente das demais que são reguladas pelo mesmo art. 475 N, não há ainda, perante o juízo cível, processo que conte, já com a participação do réu. Assim faz-se mister, por imposição do princípio constitucional do contraditório, que o réu seja previamente citado para, a partir daquele instante, passar a fazer parte do processo (que se instaura perante a jurisdição civil, vale o destaque), integrando-o para todos os fins.¹⁰ (grifos nossos)

Assim, instaurado o procedimento perante a jurisdição civil, faz-se necessária a citação do devedor tão somente para a liquidação ou a execução, conforme o caso, pois o título executivo já esta formado, a sentença penal condenatória.

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

A conciliação é feita pelo juiz ao dirigir o processo, como uma forma de solução amigável da lide. E feita dentro do processo. A transação é de iniciativa das partes podendo ser feita fora do processo e levado a juízo para homologação. Ainda que a transação ou a conciliação tragam matérias que não haviam sido postas em juízo serão homologadas por sentença. Somente terão eficácia executiva as sentenças homologatórias que imponha obrigação.

¹⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**, v. 1: comentários sistemáticos às leis nº 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. 2. ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 171.

IV – a sentença arbitral;

As partes que tiverem um litígio e não quiserem levá-lo ao Judiciário poderão escolher um árbitro, pessoa de confiança de ambas as partes, para que promova uma solução à demanda. Esta solução (sentença arbitral) sendo condenatória será considerada título executivo judicial passível de execução e, levada a juízo desencadeará o processo executivo, sendo necessária a citação do réu na jurisdição civil, pelos motivos já anteriormente expostos, em observância ao contraditório e ampla defesa. Não se pode deixar de mencionar que a sentença arbitral deve estar de acordo com a Lei de arbitragem.

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

Enquanto o inciso III acima mencionado aduz “transação” que não deixa de ser um acordo que pode ser feito extrajudicialmente, o presente inciso menciona expressamente “acordo judicial”. Qual, pois, a diferença? Na transação já há uma lide instaurada, um processo judicial em andamento, e as partes por iniciativa própria fazem o acordo (transação) judicial ou extrajudicial, para pôr fim à demanda. No acordo extrajudicial, não há uma lide instaurada, não há processo judicial em curso, as partes para tentarem evitar uma futura demanda fazem amigavelmente um acordo e o levam a juízo, para resguardarem seus direitos, pedindo a homologação judicial.

Não obstante o acordo extrajudicial homologado em juízo, para evitar uma futura demanda, esta pode vir a ser iniciada se uma das partes não cumpre a obrigação assumida no acordo. É a Lei que dá força executiva a este acordo, e uma vez não cumprida a obrigação nele assumida, desencadeará o processo executivo para se exigir o cumprimento.

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

A sentença estrangeira para ter eficácia no território brasileiro precisa primeiro ser reconhecida e homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. A Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) enumera mais alguns requisitos que precisam estar preenchidos pela sentença estrangeira para a execução no Brasil: haver sido proferida por juiz competente; terem sido as partes citadas ou ter-se verificado legalmente a revelia; ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida e estar traduzida por intérprete autorizado (art. 16, LICC).

Preenchidos os requisitos acima mencionados não poderá ainda a sentença estrangeira ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17, LICC).

De acordo com o parágrafo único do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no caso de sentença estrangeira, será necessária a citação do devedor no juízo cível

Assim, instaurado o procedimento perante a jurisdição civil, faz-se necessária a citação do devedor tão somente para a liquidação ou a execução, conforme o caso, pois o título executivo já está formado, a sentença estrangeira. Para a execução ou liquidação da sentença estrangeira é competente a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Falecendo alguém é preciso partilhar os seus bens entre os herdeiros, mediante processo de inventário. Estes poderão partilhá-los de forma amigável ou judicial. Enquanto não é realizada a partilha, os bens ficam nas mãos de um administrador, chamado de inventariante, pessoa responsável por administrar os bens como se fossem próprios. Realizada a partilha, expedir-se-á um formal de partilha, documento em que estará expresso o nome do herdeiro e os bens que

couberam e que lhe serão entregues. O herdeiro, portador desse formal de partilha, poderá executá-lo, exigir que o bem que lhe cabe lhe seja entregue iniciando desde já a execução por título executivo judicial, se o bem estiver na posse do inventariante ou de outro herdeiro, por exemplo.

Caso um terceiro tenha um crédito reconhecido no inventário deverá socorrer-se do processo de conhecimento, uma vez que é expresso o inciso ao declarar que o formal de partilha é título executivo judicial “*exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal*”, conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

Menciona a Lei certidão de partilha, documento que poderá ser substituído ao formal, nos termos do artigo 1207, parágrafo único do Código de Processo Civil:

Artigo 1027. (...)

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo; caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.¹¹ (grifos nossos)

A execução do formal de partilha ou da certidão será feita nos próprios autos do inventário.

Cabe ainda mencionar que somente a Lei pode criar título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, as partes não podem criá-lo por convenção, ou seja, os títulos executivos são aqueles taxados pela Lei como tais, no entanto o artigo 475 - N não menciona todos os títulos executivos judiciais. Cite-se, por exemplo, a antecipação de tutela:

Os artigos 273 e 461 do CPC autorizam a concessão de tutelas que antecipam, total ou parcialmente, os efeitos da sentença. Com isso, permite que o favorecido obtenha os mesmos benefícios que adviriam com a sua prolação.

¹¹ **VADE MECUM**/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

Se o pedido formulado pelo autor era condenatório, a concessão da tutela antecipada permitirá a ele, desde logo, promover as medidas necessárias para fazer cumprir o que foi determinado. A execução será sempre provisória, e deverá ser feita em apenso aos autos principais, para que não tumultue o andamento do processo. Será provisória porque a tutela antecipada é deferida sempre em cognição não exauriente, devendo mais tarde ser substituída pela sentença¹² (grifos nossos)

E a decisão inicial proferida na ação monitória¹³:

A ação monitória é um procedimento previsto no Código de Processo Civil, artigos 1102–A, 1102–B e 1102–C, acrescentados pela Lei 9.079, de 14 de julho de 1995, para aquele que pretender com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, obter o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Assim, citado o réu, em procedimento monitório, este terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento ou entregar a coisa ou para se defender por meio de embargos à monitória.

Caso o réu permaneça inerte, não se manifestando num sentido ou noutro, o mandado de citação inicial constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial prosseguindo-se na forma de cumprimento de sentença.

Desta forma, é necessário concluir que o rol do artigo 475-N do Código de Processo Civil, ao elencar os títulos executivos judiciais o fez de forma exemplificativa.

¹² GONÇAVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar**: v. 3; 2. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 65.

¹³ Idem. ibidem. p. 65